A NECESSÁRIA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR

Capitão Bruno de Oliveira Alegria



O Capitão de Intendência Bruno é Pós-Graduado em Gestão Pública pelo Centro Universitário de Brasília, Pós-Graduado em Finanças Públicas pela Fundação Getúlio Vargas.

O presente artigo pretende mostrar a necessidade da atualização monetária da dispensa de licitação em razão do valor, artigo 24, incisos I e II, da Lei 8.666/93. O seu objetivo é compreender como a atualização monetária da dispensa de licitação em razão do valor se insere no contexto atual das aquisições públicas e, desse modo, analisar como esta alteração torna as aquisições compreendidas no citado valor mais eficientes. Constatou-se, ao final do presente estudo, que a referida alteração é necessária, tendo em vista os mais de 19 (dezenove) anos sem qualquer atualização, uma vez que os valores fixados pela Lei de Licitações não mais refletem o panorama econômico atual e as pretensões trazidas pela Lei em 1993. Sendo assim, a referida atualização trará como resultado um ganho de eficiência e economicidade nas aquisições públicas de pequeno vulto.

Como regra, para haver uma contratação pública, o Estado deve realizar um procedimento licitatório, com vistas a assegurar, ao maior número de interessados possíveis, a oportunidade de apresentar propostas e de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa para firmar o contrato.

Conforme dita o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o dever de licitar imperativo. Contudo, o próprio texto constitucional abre a possibilidade para a lei afastar a obrigatoriedade da licitação.

Essas ressalvas consistem no instituto da dispensa e da inexigibilidade, hipóteses de contratação direta, devidamente disciplinadas nos artigos 24 e 25, respectivamente, da Lei 8.666/1993.

Com o intuito de aprofundar os conhecimentos acerca do assunto, "dispensa de licitação em razão do valor", o presente artigo pretende demonstrar

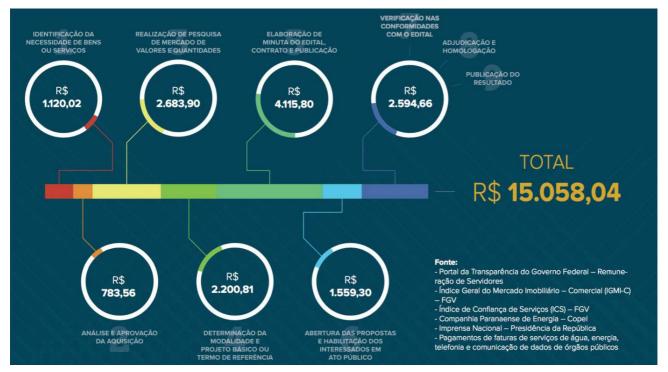


Figura 01 – Custo de uma licitação Fonte: Infográfico 2016, Instituto Negócios Públicos

que a sua atualização monetária seria favorável ao procedimento licitatório.

Não resta dúvida que os valores de 1993 são inadequados para 2018, porém, a grande contribuição desta pesquisa será apresentar os beneficios dessa alteração.

1 O CUSTO DE UMA LICITAÇÃO PÚBLICA

1.1 Custos no processo licitatório

Todo processo licitatório envolve custos, das mais diversas naturezas. Como leciona Justen Filho (2012), existem custos econômicos, propriamente dito, que derivam do cumprimento dos atos materiais da licitação e da alocação de pessoal. O referido autor cita, ainda, que existem também custos de tempo, referentes ao desenvolvimento e desenrolar de todo o processo licitatório.

Os custos econômicos podem ser exemplificados pelo gasto com pessoal empregado na confecção dos processos licitatórios, bem como pelos materiais de expediente e publicações em imprensas oficiais e jornais que se fazem necessários. Já os custos de tempo dizem respeito ao período pelo qual o Administrador Público se dedica à execução das diversas atividades inerentes ao processo licitatório, ainda que se trate de dispensa de licitação ou inexigibilidade.

Como forma de demonstrar o custo de processo

licitatório de forma simplificada, tome-se por referência o Infográfico 2017 - informativo do Instituto Negócios Públicos (Figura 01).

Observa-se na figura acima, as fases de um processo licitatório e os seus respectivos custos associados. Tomando permissão para uma análise do quadro acima, é possível perceber que o valor total do processo deriva de um somatório de eventos, cuja análise depreende o custo econômico embutido de cada etapa analisada. Passa-se, com efeito, ao exame mais detido de algumas das etapas citadas do quadro acima.

Na etapa de identificação das necessidades de bens e serviços, é essencial que haja um levantamento de dados, tanto de exercícios anteriores, quanto no que tange às expectativas de aquisições (JACOBY FERNANDES, 2013). A ideia, aqui, é aproveitar a expertise alcançada no passado aliada à pretensão que se tem do futuro. Assim, quando são analisadas licitações anteriores, bem como compras realizadas no passado, para comparação com a expectativa atual de aquisição, o processo torna-se consistente e confiável. A finalidade buscada, nesse sentido, é evitar o desperdício de tempo no desenvolvimento da referida fase inicial.

Os itens de uma licitação devem ser claros e precisos, no que diz respeito a sua descrição, para que seja assegurado o alcance de sua finalidade precípua. Um exemplo clássico desse ponto consiste no administrador público que deixa margem a dúvidas na descrição do material ou serviço licitado e, ao tornar público tais itens, recebe diversas solicitações de esclarecimentos ou, até mesmo, impugnações ao instrumento convocatório. Percebe-se, pois, a grande perda de eficiência na execução do processo, uma vez que será despendido tempo do administrador ao responder os muitos pedidos de esclarecimentos e impugnações. Nesse cenário hipotético, resta claro que o comprometimento da celeridade processual da licitação, bem como o aumento dos seus custos, sejam econômicos ou de tempo.

Seguindo na análise em voga, passa-se agora à fase de realização do levantamento de quantidades bem como a pesquisa de mercado para o dimensionamento econômico dos itens a serem licitados. Neste ponto torna-se muito importante uma análise do consumo passado, que servirá como parâmetro para a reflexão das quantidades futuras a serem definidas. Como ilustração, supõese determinado órgão público que, no ano de 2015, adquiriu um quantitativo de 100 (cem) resmas de papel para atividades rotineiras de expediente, porém houve admissão de novos funcionários, de maneira a aumentar a demanda pelo material. Logo, diante de tal caso, deve-se aliar a demanda passada à nova projeção, de modo que se possa obter uma quantidade razoável e segura para a contratação.

No levantamento de preços, a situação torna-se mais crítica e o trabalho, mais árduo e, por vezes, demorado. Afinal, os meios de se obter pesquisa de mercados são diversificados. No caso do sistema registro de preço, por exemplo, a Instrução Normativa n. 05 da SLTI/MPDG, de 27 de junho de 2014, elencou diversas possibilidades para a realização da pesquisa de mercado no âmbito da administração pública federal.

Observa-se que a tarefa proposta pela norma inegavelmente envolve custos de tempo, seja na pesquisa em mídia eletrônica especializada, seja através de incursões junto a fornecedores.

Prosseguindo no gráfico em comento, observase que a publicação de minutas de editais e contratos, bem como sua elaboração, chamam atenção por representar o valor agregado mais alto ao processo licitatório, totalizando um custo de R\$ 4.115,80 (quatro mil cento e quinze reais e oitenta centavos). Estas publicações se referem ao atendimento do princípio da publicidade e se dão, em geral, em imprensas oficiais ou jornais de grande circulação.

A análise das publicações deve ser mais ampla, de forma que não se restrinja somente a do instrumento convocatório. Isso porque são diversas as publicações que se fazem imperativas durante um processo licitatório, como as de resultados, devendo todas elas serem computadas e agregadas para estabelecimento do valor econômico da licitação.

Não poderá passar despercebida a comparação entre o limite da dispensa de licitação em razão do valor, em especial o inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93, com o custo total de uma licitação coletado neste estudo.

De acordo com a Lei 8.666/93 em seu artigo 24, inciso II, o limite da dispensa de licitação em razão do valor é de 10% do valor da modalidade convite, ou seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Percebe-se, nesse sentido, que o custo de um processo licitatório é consideravelmente superior ao valor fixado na legislação para contratação direta. A intenção, por ora, não é apresentar de pronto uma solução ao problema, mas apenas contextualizá-lo no citado levantamento do custo do processo licitatório.

O processo licitatório requer certa celeridade, tendo em vista a urgência no atendimento das diversas demandas da Administração como responsável pela concretização do interesse público. Diante dessa necessidade, verifica-se que licitações fracassadas, desertas ou muito demoradas além de aumentarem os custos agregados, também frustram os anseios da sociedade.

Como forma de materializar a perda de eficiência com licitações fracassadas e desertas, utiliza-se informação retirada do Infográfico de Compras Públicas 2017 do Instituto Negócios Públicos (Figura 2). A ilustração a seguir informa a quantidade de avisos publicados no Diário Oficial da União (DOU) acerca de licitações que fracassaram ou ficaram desertas.

Durante a execução de um processo licitatório, os custos vão ocorrendo, porém no momento em que o processo fracassa, observa-se que o Estado foi ineficiente em seu objetivo. É evidente que muitas vezes essa ineficiência não se deve única e exclusivamente à ação do Estado, mas também



Figura 02: Licitações Desertas e Fracassadas Fonte: Infográfico 2017, Instituto Negócios Públicos

a questões mercadológicas. É o caso da licitação que fica deserta, na medida em que tal situação, a princípio, foge ao controle da Administração, isto é, não diz respeito a sua gestão.

No ponto, é pertinente um esclarecimento: as constatações encimadas não pretendem tão somente afirmar, como verdade absoluta, que a dispensa de licitação é mais vantajosa quando comparada ao processo licitatório tradicional. Em vez disso, o objetivo é estimular estudos acerca da sua eficiência, para que possa ser utilizada em favor do interesse público, seja em uma situação emergencial, ou até mesmo, na hipótese ora discutida, atinente ao valor da contratação.

1.2 Licitação dispensável em razão do valor

A partir desse momento, será dada atenção especial à dispensa de licitação em razão do valor. Reitere-se que a licitação é dispensável, em razão do valor, para obras e serviços de engenharia de valor estimado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou para outros serviços, compras e para alienações de valor até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra, compra ou serviços que possam ser realizadas de uma só vez.

O objetivo, nesse momento, é evidenciar a necessidade de atualização dos incisos citados. Essa atualização que se propõe tem fundamento legal e está prevista no artigo 120 da Lei 8.666/93. A pretensão é demonstrar que os valores se tornaram incondizentes com a realidade de mercado, além

de estarem defasados.

Carvalho Filho (2011, p. 232) explica que:

Embora o art. 120 do Estatuto preveja a atualização dos valores fixados na lei, com a devida publicação na imprensa oficial, o certo é que as faixas indicativas desses valores se perpetuaram ao longo dos anos, gerando críticas de agentes da Administração, em virtude de serem eles incondizentes com a realidade de mercado

Abaixo, encontra-se reproduzido o predito artigo 120 da Lei 8.666/93.

> Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período.(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Justen Filho (2012, p. 1.093) leciona que:

A regra antiga conduzia a aplicação de reajuste automático dos valores previstos em lei. Tinha-se em mente o fenômeno da inflação contínua e incontrolável. Agora, com a estabilização econômica, adotou-se a regra geral do reajuste anual. Observa-se que o dispositivo alude a uma faculdade. Deverá supor-se que essa faculdade existirá apenas quando a inflação permanecer sob controle, com índices irrelevantes.

Como demonstrado, os valores citados estão sem atualização desde 28 de maio de 1998, data em que foi publicada a Lei nº 9.648. Por isso, é mister que o Governo Federal avalie a possibilidade de atualização dos valores previstos no art. 23 da Lei 8.666/93, o que implicaria elevar também os valores de dispensa previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93.

Conforme observado, há previsão expressa, no art. 120 da Lei 8.666/93, de que os valores constantes dos art. 23 e 24 poderiam ser revistos e atualizados anualmente pelo Poder Executivo Federal, bastando apenas observar o limite da variação geral dos preços do mercado no período. Tanto os valores indicados no art. 23 quanto a previsão de atualização anual decorrem da Lei 9.648/98, que promoveu a alteração retrocitada na Lei 8.666/93.

No entanto, nos últimos 19 (dezenove) anos, isso nunca ocorreu. Não houve, nesse período, nenhuma atualização, sendo que, não há razão capaz de justificar a decisão de manter tais valores congelados por tanto tempo. Ainda que se possa decidir por não realizar a atualização anual, conforme faculta o art. 120 da Lei 8.666/93, é preciso reconhecer que quase duas décadas sem nenhuma atualização é muito tempo.

2 PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR

O valor a ser proposto por este trabalho é tarefa árdua. Contudo, para atingimento do fim colimado, serão utilizados estudos da área, bem como a utilização de uma ferramenta disponível no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (BCB) denominada "calculadora do cidadão".

Para fins didáticos, será realizada apenas a proposta de alteração do inciso II, do artigo 24 da Lei 8.666/93, tendo em vista que o raciocínio adotado pode ser estendido de forma análoga para a atualização do inciso I do mesmo dispositivo.

Como ponto de partida, será utilizado um estudo realizado pelo Instituto Negócios Públicos em seu Infográfico do ano de 2017. Depreende-se da figura abaixo a atualização monetária do valor da dispensa de licitação em razão do valor pelo índice IPC-A.

Antes, conforme abordado o valor atual do referido limite é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), assim permanecendo por mais de 19 (dezenove) anos, tendo sofrido sua última alteração em 28 de maio de 1998, data em que foi publicada a Lei 9.648/1998.

Na figura 3, observa-se que o estudo realizado pelo Instituto propõe um valor de R\$ 26.043,62 (vinte e seis mil, quarenta e três reais e sessenta e dois centavos). Trocando em miúdos, o valor



Figura 03 – Atualização do limite de dispensa Fonte: Infográfico 2017, Instituto Negócios Públicos

passaria de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 26.043,62 (vinte e seis mil, quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), ou seja, mais que triplicaria.

Frisa-se nesse momento, o quanto de economia processual e financeira poderia ter sido obtida se esse valor estivesse corrigido para os dias atuais. Economia esta que pode ser verificada com a abertura de diversos processos licitatórios para valores propostos compreendidos entre os limites encimados, já que, em um suposto cenário de atualização monetária, tais certames não seriam realizados

É preciso, ainda, atentar para o risco possível da licitação fracassar ou ficar deserta. Trata-se de hipóteses de desastre total, que trazem à tona uma absoluta ineficiência da Administração Pública na aplicação dos recursos.

Agora, passa-se a utilização da ferramenta disponível a todos os cidadãos para a atualização do valor em estudo, a calculadora no cidadão, que se encontra disponível para consulta e utilização no sítio do BCB.

Para fins do presente trabalho, serão utilizados os dois principais índices já destacados, o IPC-A e o IGP-M.



Figura 04 - Cálculo IPC-A Fonte: site BCB

Primeiramente será demonstrado o cálculo pelo IPC-A. As figuras apresentadas abaixo se referem ao valor a ser corrigido, e ao valor já corrigido respectivamente pelo índice referido.

A figura 05 demonstra o resultado corrigido pelo índice IPCA obtido.

O valor corrigido pelo índice IPC-A foi de R\$ 26.507,90 (vinte e seis mil, quinhentos e sete reais e noventa centavos), isto é, quantia superior à apresentada pelo Instituto Negócios Públicos. Como não poderia ser diferente, a atualização por índices de preços se dá no tempo, e quanto mais recente for a pesquisa, maior será o valor corrigido. Logo, enquanto esse valor não for reajustado, a

Resultado da Correção pelo IPC-A (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPC-A (IBGE)					
Dados informados					
Data iricial			06/1998		
Data final			09/2017		
Valor nominal	R\$	8.000,00	(REAL)		
Dados calculados					
Írdice de correção no período	3,3134871				
Valor percentual correspondente	231,3487100 %				
Valor comigido na data final	R.S	26.507,90	(REAL)		

Figura 05 – Valor corrigido pelo IPC-A Fonte: site BCB

defasagem continuará a avultar-se.

De forma análoga, e também por meio de ilustrações, será indicado o valor do limite da dispensa de licitação em razão do valor corrigido pelo índice IGP-M.

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)

Dados informados			
Data inicial			06/1998
Data final			09/2017
Valor nominal	R\$	8.000,00	(REAL)
Dados calculados			
Índice de correção no período	4,3729116		
Valor percentual correspondente	337,2911600 %		
Valor comigido na data final	R\$	34.983,29	(REAL)

Figura 06 – Valor corrigido pelo IGP-M Fonte: site BCB

Observa-se que por este índice os valores de atualização são ainda maiores, chegando à casa dos R\$ 34.983,29 (trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos).

Cabe, aqui, reafirmar o que prescreve o artigo 120 da Lei de Licitações. De acordo como o citado dispositivo, o valor corrigido, que passará a ser fixado na Lei, não poderá ser superior à variação geral dos preços do mercado, no período.

O Brasil passa por um período em que a inflação é algo muito relevante e preocupante. Sem adentrar ao campo técnico das questões inflacionárias, podese concluir que a atualização dos limites em estudo não somente é necessária, mas eficiente. Seja por estarem defasados por mais de 19 (dezenove) anos

e não representarem mais o impacto projetado pela lei, seja pela questão econômica apresentada neste trabalho, onde demonstrou-se que os custos para a realização de um processo licitatório são superiores ao limite estabelecido e mantido pela Lei de Licitações.

Outro aspecto a ser destacado é que o congelamento desses limites por tanto tempo, além de pôr em evidência uma Administração Pública ineficiente, ainda reduz a liberdade que os gestores possuem para executarem pequenos gastos com a finalidade de fazer funcionar as diversas atividades públicas por meio das quais o Estado atinge a sua finalidade precípua, o interesse público.

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou demonstrar que a atualização monetária da dispensa de licitação em razão do valor, previsto no artigo 120 da Lei 8.666/93, tem o condão de trazer mais eficiência e operacionalidade no que tange à aplicação dos recursos públicos em compras de pequenos valores.

Foi demonstrada a urgente necessidade de atualização monetária da dispensa de licitação em razão do valor, tendo em vista os mais de 19 (dezenove) anos de congelamento dos limites. Dessa forma, foram sugeridos valores de atualização baseados em estudos realizados na área e em cálculos que utilizam indexadores de

Os dados analisados, em tal sentido, permitiram concluir que a predita atualização monetária é ideal para tornar mais eficientes as compras públicas citadas, considerando que o custo do processo tendente à realização de um certame é superior ao atual valor fixado e previsto na Lei.

Para que fique mais claro o atingimento desse objetivo específico, pode-se tomar como exemplo o inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93. Observase que o valor fixado ali é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Ocorre que, conforme demonstrado vastamente, o custo de um processo licitatório gira em torno de R\$ 15.058,04 (quinze mil cinquenta e oito reais e quatro centavos).

Logo, se a Administração Pública, em uma situação hipotética, fosse realizar uma compra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ela despenderia os R\$ 15.058,04 (quinze mil cinquenta e oito reais e quatro centavos), acrescido do valor final da homologação da licitação. Dessa forma, chega-se ao custo final de R\$ 25.058,04 (vinte e cinco mil cinquenta e oito reais e quatro centavos).

Com a atualização monetária do limite da dispensa de licitação em razão do valor, nos moldes sugeridos, o custo suportado pelo Estado seria tão somente os R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em vez de R\$ 25.058,04 (vinte e cinco mil cinquenta e oito reais e quatro centavos). Aqui, pertinente frisar os cuidados quanto aos custos estimados no exemplo. Toda aquisição por dispensa de licitação tem que ser cercada de cautela, de forma que, não necessariamente, via contratação direta, seriam gastos R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Trata-se de circunstância negocial que dependerá da qualidade da pesquisa de mercado realizada, podendo assim, otimizar o custo ainda mais.

Ora, consoante a ilustração aventada, despender R\$ 25.058,04 (vinte e quatro mil cinquenta e oito reais e quatro centavos) em vez de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é um lamentável ateste acerca da incoerência e ineficiência da máquina pública no manuseio da licitação, procedimento estipulado pela Constituição, justamente para fins de controle das despesas estatais.

Destarte, o entendimento uníssono é que o custo de um processo de seleção para contratação não pode superar o limite da referida dispensa, sob o perigo de colocar em risco o princípio da eficiência previsto na Constituição Federal.

Conforme demonstrado nos estudos apresentados, as dispensas de licitação em razão do valor, nas condições atuais, são de tal forma limitativas que estão fazendo com que a Administração Pública perca em eficiência e economicidade em matéria de gasto público. Daí a importância de ser dada ao Estado a possibilidade de ampliar o rol legal de dispensas e, com isso, reduzir seus gastos com a realização de diversos processos licitatórios, que passariam a ser enquadrados dentro de um novo limite da dispensa de licitação em razão do valor.

Sendo assim, o valor do limite da dispensa de licitação em razão do valor deve sim ser atualizado com o condão de tornar as aquisições de pequeno vulto mais eficientes e econômicas. Apesar da Lei de Licitações facultar tal reajuste, tal providência somente pode ser encarada como discricionariedade quando a inflação permanecer sob controle, com índices irrelevantes. Do contrário, cuida-se de verdadeiro imperativo.

Atualmente o Brasil passa por um período em que a inflação é muito relevante e preocupante. Sem adentrar ao campo técnico das questões inflacionárias, pode-se concluir, que a atualização dos limites em estudo não somente é necessária, como eficiente. Seja por estarem defasados os valores por mais de 19 (dezenove) anos e não representarem mais o impacto projetado pela Lei, seja pela questão econômica apresentada neste trabalho, onde demonstrou-se que os custos para a realização de um processo licitatório são superiores ao limite estabelecido e mantido por lei.

Outro aspecto a ser destacado é que o congelamento dos limites por tanto tempo, além de estar tornando a Administração Pública ineficiente, ainda reduz a liberdade que os gestores possuem para executarem pequenos gastos essenciais ao funcionamento das diversas atividades estatais, por meio das quais o Estado atinge a sua finalidade precípua, o interesse público.

Por fim, não se pode esquecer que o administrador público deve sempre buscar soluções eficientes e inovadoras, objetivando otimizar a qualidade e a transparência do gasto público. Com efeito, torna-se insofismável o constante aperfeiçoamento técnico-profissional dos gestores para poderem melhor assessorar as diversas esferas de Governo e influenciarem positivamente o progresso da administração pública brasileira. Com administradores eficientes, céleres e inovadores, será possível presenciar uma revolução no modo de se administrar em nosso país.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

BRASIL. Lei 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 17º ed. São Paulo: Editora Método, 2009.

JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 5. Ed. São Paulo: Fórum, 2013.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética,

JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários à Legislação do Pregão comum e eletrônico. 1. ed. São Paulo: Dialética, 2001.

PERREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 6. ed. São Paulo: Renovar, 2007.

MUKAI, Toshio. Direito administrativo sistematizado. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 26a ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

. Lei 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual do direito administrativo. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. COMPRASNET. Painel de Compras do Governo Federal. Disponível em: http://www.comprasgovernamentais.gov. br/> Acesso em 05 jan. 2016.

MEIRELLES, Helly Lopes. Direito administrativo. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

ALONSO, Marcos. Custos no Serviço Público. Disponível em: http://www.bresserpereira.org.br/Documents/ MARE/Terceiros-Papers/99-Alonso50(1).pdf>. Acesso em: 10 de jul. de 2016.

CRUZ, da Flávio; PLAT; Augusto Orion. A Análise de Custos no Setor Público. Gazeta Mercantil, 2001. Disponível